Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1290/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17951/2014
PROTOCOLO	: 1556854
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RUDINEY DE ARAUJO LEAL
INTERESSADO	: HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 289.917,40
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NOTA DE EMPENHO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA.

A formalização de nota de empenho é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

A remessa intempestiva de documentos enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 1229/2014 e da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1229/2014, com aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Rudiney de Araújo Leal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, concedendo-lhe prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** Designado Para Lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art.73 §3º, do RI/TCEMS (RN76/2013)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Cuida-se de Nota de Empenho de n.º 1229/2014, celebrada entre a ***Fundação de Serviços de Saúde de Saúde de MS*** e ***Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares.***, objetivando a aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R$ 289.917,40 (duzentos e oitenta e nove mil novecentos e dezessete reais e quarenta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, conforme Decisão Singular DSG. G.JRPC – 809/2014 (autos n.º 19471/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização da Nota de Empenho (2ª fase), bem como a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 24/28 sua Análise, ANA – 6ICE – 2194/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da nota de empenho n.º 1229/2014 (2ª fase) e da Execução Financeira (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 5745/2015, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria, para relatório e voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª fase da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho de n.º 1229/2014 (2ª fase).

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	289.917,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	289.917,40
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	289.917,40
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS	R$	289.917,40
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	289.917,40

Em que pese as regularidades supramencionadas, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa do Contrato Administrativo para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 09/06/2014, todavia, foi encaminhado apenas em 29/10/2014, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento interno do TCE/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho n.º 1229/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 1229/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. ***Rudiney de Araújo Leal***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas tempestivamente, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 1229/2014 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas Contas José Aêdo Camilo

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Designado Para Lavratura e assinatura do Acórdão,

nos termos do art.73 §3º, do RI/TCEMS (RN76/2013)

GAB-APT
SETAC-KBV/ARP